

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA, CNPJ nº 25.449.406/0001-87, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ LACERDA SOBRINHO e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.434.911/0001-20, neste ato representado por sua Presidente, Sr^a IARA GOMES ABADE, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria das Indústrias de Artefatos de Madeira, com área territorial em Uberaba.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, acima do piso da categoria, serão reajustados pelo percentual de 5,00% (cinco inteiros por cento), a incidir sobre os salários que seriam devidos em 1º de julho de 2018, de forma linear.

Parágrafo primeiro: Compensação de Antecipação Salarial

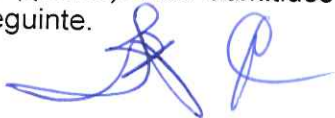
As antecipações de reajuste salarial que tenham sido concedidas a partir de 1º de julho de 2018 poderão ser compensadas com o índice aqui acordado, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Diferenças das Antecipações de Reajuste Salariais

Para as antecipações de reajuste salarial que tenham sido concedidas a partir de 1º de julho de 2018 com índice abaixo do aqui acordado, deverá ser feito o reajuste complementar dessa diferença, aplicada sobre os salários de 30/06/2018.

Parágrafo Terceiro: Proporcionalidade

Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de julho de 2017 terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela integrante desta cláusula. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (*quinze*). Aos admitidos após o dia 15 (*quinze*), será aplicado o percentual do mês seguinte.



| TABELA DE PROPORCIONALIDADES SALARIOS | |
|---------------------------------------|--------------------|
| Data Base: 1º de Julho de 2018 | |
| MÊS DE ADMISSÃO | ÍNDICE DE REAJUSTE |
| 2017 | % |
| Julho | 5,00 |
| Agosto | 4,58 |
| Setembro | 4,17 |
| Outubro | 3,75 |
| Novembro | 3,33 |
| Dezembro | 2,92 |
| 2018 | |
| Janeiro | 2,50 |
| Fevereiro | 2,08 |
| Março | 1,67 |
| Abril | 1,25 |
| Mai | 0,83 |
| Junho | 0,42 |

Parágrafo quarto: Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS DA CATEGORIA

A partir da vigência desta convenção, nenhum trabalhador desta categoria profissional, poderá perceber salários inferiores aos seguintes níveis:

- Grupo I R\$ 1.668,10 (Um mil seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos)
- Grupo II R\$ 1.188,80 (Um mil cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos)
- Grupo III R\$ 1.109,08 (Um mil cento e cento e nove reais e oito centavos)
- Grupo IV R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais); nunca inferior a um salário mínimo do período.

Parágrafo Único:

Passado o período de experiência, o funcionário do Grupo IV receberá um acréscimo no salário equivalente ao INPC do período – 3,53% (três inteiros e cinquenta e três por cento)

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As eventuais diferenças salariais decorrentes das correções após 1º de julho de 2018, deverão ser quitadas, sem acréscimos legais. As empresas poderão negociar com seus empregados o número de parcelas e valores para quitação integral das diferenças salariais devidas, de modo que sejam quitadas integralmente até o quinto dia útil de abril de 2019.

Parágrafo Único: Todas as diferenças salariais deverão incidir sobre férias coletivas, férias individuais e 13º salário, bem como sobre os respectivos encargos.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas poderão conceder adiantamento de salário aos seus empregados e, nesse caso, o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente e o pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

Parágrafo único:

Faculta-se também às empresas a concessão de “vales”, os quais, se concedidos, poderão ser descontados dos salários ao final do mês ou em parcelas mensais. Tudo conforme livre entendimento entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - MÉDIA SALARIAL

Com relação aos empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, as empresas considerarão a média da parte variável dos últimos 03 (três) meses e não dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo único:

Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, em envelope que contenha a identificação da empresa, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROMOÇÕES

Em caso de promoção funcional do empregado poderá haver, a critério da empresa, um período de experiência na nova função, que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias, salvo

para cargos de supervisão e chefia, com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

Parágrafo primeiro:

Durante o período experimental, o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

Parágrafo segundo:

Decorrido o período experimental, e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado então a fazer jus ao novo salário.

Parágrafo Terceiro:

Nas funções onde não houver paradigma, a promoção implicará em aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado (a) as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinando-se ao cônjuge, companheiro (a) ou dependente do falecido (a) habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único:

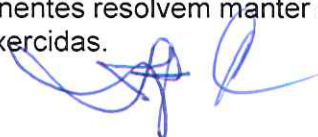
No caso da empresa possuir seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada ao pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - KIT BEBÊ

Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

- 01 caixa de lenço umedecido
- 01 litro de álcool absoluto
- 02 pacotes de ataduras
- 02 sabonetes
- 01 vidro de óleo umectante
- 120 fraldas descartáveis
- 150 Cotonetes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO DE GRUPOS - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem manter os 4 (quatro) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas.



Esses quatro Grupos são os seguintes:

| GRUPO I | GRUPO II | GRUPO III | GRUPO IV |
|----------------------------------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------|
| Maquinista | Escriturário | Auxiliar/Ajudante de Pintor | Contínuo |
| Marceneiro | Acabador de Móveis | Auxiliar/Ajudante de Acabador | Embalador |
| Pintor | Montador de Móveis Pronto | Auxiliar/Ajudante de Estofador | Copeiro (a) |
| Estofador | Moldureiro | Auxiliar/Ajudante de Almoхарife | Lixador Manual |
| Foleador | Moldador de Armação | Auxiliar/Ajudante de Soldador | Montador de Embalagem |
| Laminador | Expedidor | Auxiliar/Ajudante de Serralheiro | Polidor |
| Serralheiro | Cozinheiro | Auxiliar/Ajudante de Montador | Encerador |
| Ferreiro | Vidraceiro | Auxiliar/Ajudante de Foleador | Esqueleteiro |
| Entalhador | Cortador de Tecido | Auxiliar/Ajudante de Carpinteiro | Retocador |
| Almoхарife | Prensista | Auxiliar/Ajudante de Prensista | Carregador |
| Eletricista de Manutenção | Virador | Auxiliar/Ajudante de Marceneiro | Serviços Gerais |
| Soldador | Vigia | Porteiro | Raspador |
| Carpinteiro | | Recepcionista/Telefonista | Operador de Máquinas Manual |
| Prototipista | | Colador | Faxineira |
| Operador de Empilhadeira | | Percinteiro | Jardineiro |
| Motorista | | Auxiliar/Ajudante de Produção | |
| Mecânico de Manutenção | | Auxiliar/Ajudante de Maquinista | |
| Torneiro | | Auxiliar/Ajudante de Lustrador | |
| Controle de Qualidade | | Auxiliar/Ajudante de Cozinha | |
| Afiador de Ferramentas | | Auxiliar/Ajudante de Escritório | |
| Lustrador | | Auxiliar/Ajudante de Costureira | |
| Costureira | | | |
| Colchoeiro | | | |
| Mestre Tubular | | | |
| Montador de Móveis em Fabricação | | | |

Parágrafo único: Função Maquinista – Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado “Maquinista” inserido no “Grupo I” da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira, ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregado ao ser admitido na empresa terá a sua Carteira de Trabalho anotada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos devolvidos em 72 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência, as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a efetiva data em que for firmado o documento. Os contratos de experiência deverão conter assinatura, repassando-se cópia ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Nas dispensas por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das rescisões contratuais poderá ser efetuado em dinheiro, cheque administrativo ou transferência bancária de forma nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas pagarão as verbas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de até 10 dias após a dispensa efetiva do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DISPENSA DE EMPREGADA

A empregada tem obrigação de comunicar ao empregador seu estado gravídico, comprovando com atestado médico.

Parágrafo primeiro:

Independentemente de qualquer notificação, constatada a gravidez da empregada durante o contrato de trabalho, inclusive no período de aviso prévio indenizado, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, faz jus à garantia provisória de emprego nos termos do artigo 10, II, do ADCT, podendo ser demitida apenas se cometer falta grave prevista no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Segundo:

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art.10, II, “b” do ADCT), Súmula 244 do TST, considerando que grande parte das mulheres só tem condições de ter ciência do estado gravídico que se encontra após algumas semanas de gestação.

Parágrafo Terceiro:

Mediante apresentação do atestado positivo, em caso de dispensa ficará a mesma sem efeito.

Parágrafo Quarto:

Desde que solicitado pela empregada, caberá à empresa pagar os exames médicos e laboratoriais. Nessa hipótese, o médico e laboratório serão indicados pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - DESPESAS DE TRANSPORTE

Para a execução de atividades externas de interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de locomoção, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo se os trabalhadores que, por força de sua atividade habitual, exerçam funções externas.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS

As ferramentas, mesmo que manuais e de pequeno porte, serão fornecidas pelas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

O empregado que se afastar pela Previdência Social e ficar internado em hospital, devidamente comprovado, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, terá garantia de emprego de 90 dias, quando retornar às atividades.

Parágrafo único:

Igual garantia será concedida ao empregado que for afastado, pela Previdência, não for internado, mas permanecer afastado em gozo de auxílio previdenciário por período superior a 60 dias.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUARTA - GESTANTE – GARANTIA DE EMPREGO

Após o gozo da licença maternidade de 120 (cento e vinte dias) dias, a gestante terá uma estabilidade no emprego de 120 (cento e vinte dias), desde que mais benéfica que a estipulada na constituição.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADO

Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando estiver pelo menos 08 (oito) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas das garantias às hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEXTA - REEMBOLSO/DESPESAS REFEIÇÃO

Garantidas às condições mais favoráveis já existentes, ocorrendo prestação de serviços externos de caráter eventual, as empresas se comprometem a reembolsar ao empregado as despesas com refeição, devidamente comprovadas, obedecido os limites e condições fixadas pelas empresas, desde que ocorram durante a prestação do serviço em horário coincidente com o intervalo para refeição.

Parágrafo único:

As disposições do “caput” não se aplicam aos empregados que por habitualidade, condições contratuais e características próprias de seu trabalho, desempenhem serviços externos.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado para realizar exame vestibular, mediante comprovação prévia à empresa, por meio da declaração de inscrição, poderá se ausentar do trabalho nos dias das respectivas provas, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo único:

A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

As empresas deverão manter em seus estabelecimentos, local apropriado para que seus empregados possam fazer refeições.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

Parágrafo Primeiro: Caso haja prestação de serviços no período corresponde aos 10 (dez) minutos antes e 10 (dez) minutos após, esse tempo será considerado extra.

Parágrafo Segundo: Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - COMPENSAÇÃO SÁBADO

As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais.

Parágrafo único: O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS ANUAL

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas a instituir o Banco de Horas de um ano nos limites estabelecidos pelo indigitado dispositivo.

Parágrafo primeiro: Carga horária

A carga semanal de trabalho para os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme legislação vigente.

Parágrafo segundo: Da necessidade da empresa/empregado(a)

O limite de horas definido no parágrafo primeiro da presente cláusula poderá ser acrescido ou diminuído, conforme as necessidades operacionais das empresas.



Parágrafo terceiro: Da administração das horas

O aumento e a diminuição da carga semanal e/ou mensal serão administrados por meio do sistema de débito e crédito, formando o BANCO DE HORAS.

Parágrafo quarto: Da forma do banco de horas

a) Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado;

b) O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo quinto: Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho

a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento;

b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, juntamente com a rescisão contratual.

Parágrafo sexto:

Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderá deles ser exigida a execução de horas compensadas de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

Parágrafo sétimo:

Não poderá haver trabalho, para efeito do Banco de Horas, em dias de descansos semanais remunerados. Poderá ser solicitado aos empregados, trabalho aos sábados, dentro do sistema de Banco de Horas.

Parágrafo oitavo:

Caso seja necessário, poderá haver trabalhos em feriados e domingos, em jornada máxima de 8 (oito) horas, sendo, que para cada 01:00 hora acumulada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA - TOLERÂNCIA – INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO

Em caso de atraso do empregado, desde que no início da jornada diária, as empresas se obrigam a tolerar 10 (dez) minutos de atraso por semana.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS - Coincidência com o Casamento

Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 10 das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento e neles incluído o dia previsto no inciso III, art. 473, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo às normas regulamentares – NR's, em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E PREVENTIVAS DE INSALUBRIDADE

Nos casos previstos em lei, obedecendo-se a legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA OITAVA – UNIFORME

Quando exigidos pelo empregador haverá fornecimento gratuito de uniformes pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativas de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não ocorrendo estas situações serão aceitos os atestados por médicos do Sindicato Profissional ou do SUS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA - TRANSPORTE DE DOENTES E ACIDENTADOS

As empresas se obrigam a transportar, com urgência, a hospitais ou casas de saúde, o empregado (a) vítima de acidente ou acometido de mal súbito no local de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA PRIMEIRA - CAMPANHAS SINDICAIS

O Sindicato Profissional se compromete, nas suas campanhas Sindicais ou Salariais a não utilizar ofensas pessoais às empresas, seus diretores, Gerentes ou quaisquer outros empregados, mantendo em alto nível suas reivindicações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a liberar seus empregados, desde que solicitado, duas horas antes do término normal da jornada de trabalho, quando da realização de Assembleias Gerais convocadas pelo Sindicato, sendo que estas horas deverão ser compensadas dentro de 30 (trinta) dias ou em prazo maior dentro do banco de horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA TERCEIRA - TAXA NEGOCIAL

Em cumprimento ao disposto no Art.8º, inciso IV, da Constituição Federal, Art. 545 da CLT e a decisão da Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores para Aprovação da Pauta de Reivindicação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2018/2019, realizada no

dia 27/02/2018, ratificada e aprovada em 09/01/2019, para aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2018/2019, por expressa convocação do Sindicato Profissional e sob a inteira responsabilidade destes, as empresas descontarão, como simples intermediárias, a quantia correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do piso salarial corrigido dos trabalhadores, calculado sobre um mês de salário de cada um de seus empregados enquadrados na categoria profissional, abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, a título de taxa negocial, garantindo-se assim a manifestação dos empregados. Cópias das atas das mencionadas Assembleias deverão ser anexadas a presente Convenção Coletiva, fazendo parte integrante desta.

Parágrafo Primeiro:

As empresas efetuarão os pagamentos ao sindicato profissional da seguinte forma: parcela única até o dia 17 de Junho de 2019, o desconto será sobre um mês de salário corrigido de cada empregado, no percentual acima definido, por meio de boleto bancário emitido pelo **STICMU**, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do recolhimento e juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

Parágrafo Segundo: *Oposição ao Desconto:*

Fica expressamente consignado que os empregados que discordarem da cobrança da Taxa Negocial expressa no caput desta cláusula, poderão requerer isenção de tal compromisso, diretamente e pessoalmente na Sede Central do Sindicato Profissional à Álvares Cabral, 173, Bairro Fabrício, Uberaba/MG – CEP 38065-240 ou ainda mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos correios para a Sede Central do Sindicato Profissional, pelo período de 04 de fevereiro de 2019 até o dia 19 de fevereiro de 2019.

Parágrafo Terceiro:

O Sindicato dos trabalhadores deverá enviar para as empresas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, iniciado no primeiro dia subsequente ao término do período de oposição, declaração com o nome de todos os trabalhadores que apresentaram oposição à taxa negocial, sendo a responsabilidade desta declaração exclusivamente do sindicato laboral. Após o término para envio da declaração, não sendo esta fornecida pelo sindicato laboral, a empresa ficará isenta de sofrer qualquer penalidade pela não efetivação dos descontos.

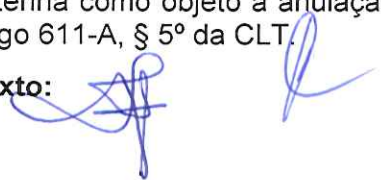
Parágrafo Quarto:

Após o término do período de envio da declaração do Sindicato Profissional para as Empresas Empregadoras, conforme determinado do parágrafo terceiro da presente cláusula, as empresas deverão, sob pena de incorrer no descumprimento desta CCT, enviar ao Sindicato Profissional e ao Sindicato Patronal a relação de todos os trabalhadores admitidos até a data da oposição ao desconto, constante no parágrafo segundo desta cláusula, como nome e valor da respectiva Taxa Negocial, até o dia 20/02/2019, para que o mesmo emita e encaminhe as guias para o pagamento. A relação deverá ser encaminhada para o e-mail sticmu@sticmu.com.br com cópia para financeiro@sindimov-mg.com.br.

Parágrafo Quinto:

O desconto dos trabalhadores não sindicalizados, sem a manifestação de oposição, será de inteira responsabilidade do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus perante seus empregados, conforme previsão do artigo 462 da CLT. Da mesma forma, fica expressamente consignado que é o Sindicato Profissional o único legítimo para configurar e participar como polo passivo em eventual Ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação ou questionamento da presente cláusula, nos termos do artigo 611-A, § 5º da CLT.

Parágrafo Sexto:



Fica expressamente consignado o direito de regresso das empresas face ao Sindicato dos Trabalhadores, caso arquem com quaisquer prejuízos decorrentes do desconto da Taxa Negocial, incluindo ainda eventuais honorários advocatícios contratuais, honorários sucumbenciais, custas processuais e demais despesas com advogados e prepostos para acompanhamento de ações judiciais movidas no sentido de questionarem o referido desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo:

O desconto da Taxa Negocial recairá sobre o salário base da categoria dos empregados e não incidirá sobre outras verbas de natureza remuneratória, como: salário família, terço de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

As empresas descontarão mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos dessas mensalidades será recolhido ao sindicato através de ficha de compensação bancária, até o dia 10 do mês.

Parágrafo Único:

Oportunamente, o Sindicato Profissional encaminhará às empresas guias contendo o valor e demais condições para o recolhimento em banco, bem como a lista dos empregados sócios concordando com a presente contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher contribuição ao sindicato patronal respectivo, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

Parágrafo Primeiro:

Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

Parágrafo Segundo:

As empresas que não concordarem deverão se manifestar por escrito ao Sindicato Patronal no prazo de 10 dias antes da data do vencimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SEXTA - RELAÇÕES SINDICAIS

As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesses de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 03 dias de antecedência, fixando, desde logo os assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados em local interno e apropriado para tal, limitados aos avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA OITAVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO

A parte que descumprir qualquer obrigação de fazer, estipulada na presente convenção, pagará a outra uma multa equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do piso salarial do Grupo I, sendo que, se o descumprimento for da empresa, a multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo único: As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para a sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento final prévio e expressamente fixado. Os benefícios não retroagem à data base anterior à assinatura da presente convenção, salvo disposição contrária de determinados direitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA NONA – LOCAL E DATA

CONTAGEM, 21 DE JANEIRO DE 2019.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
IARA GOMES ABADE
PRESIDENTE
CPF: 621.315.836-72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE UBERABA
JOSÉ LACERDA SOBRINHO
PRESIDENTE
CPF: 302.616.436-49